



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.648 - MG
(2009/0088993-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : ARLINDO DE PAULA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OFENSA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Esta Corte possui compreensão de que os litigantes devem suportar os ônus da sucumbência na medida das perdas sofridas (REsp n. 700.759/PR; REsp n. 504.526/SP).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, embora de forma diversa da pretendida pelo recorrente, rebate a tese impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA.

1. Esta Corte possui a compreensão de que a regulamentação do art. 202 da Carta da República só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, porquanto o referido comando constitucional não era autoaplicável.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.648 - MG
(2009/0088993-1)**

AGRAVANTE : ARLINDO DE PAULA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Arlindo de Paula interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 389-391 que negou provimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustenta que a decisão agravada persistiu na omissão da prestação jurisdicional ao deixar de esclarecer qual lei criou a fonte de custeio dos novos benefícios previdenciários criados, majorados e estendidos pela Constituição Federal.

Aduz que a indicação da violação à Medida Provisória n. 63/1989, a qual foi convertida na Lei n. 7.797/1989, demonstra que a inicial tem discutido o tema relativo à norma legal instituidora dos novos benefícios previdenciários previstos na Lei n. 8.213/1991.

Alega que o entendimento do Tribunal de origem diverge da jurisprudência adotada no TRF 3ª Região, segundo a qual a fonte de custeio dos benefícios advém da referida medida provisória e não da Lei n. 8.212/1991. Nesse contexto, afirma que:

Como à época do início do benefício do agravante existia fonte de custeio para pagamento das diferenças devidas relativamente ao período compreendido entre o início de seu benefício e maio de 1992, a vedação inserta no parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91 é ilegal.

[...].

Logo, havendo reconhecimento de que foi ela e não a lei 8.212, de 24/07.91 quem criou a nova fonte de custeio dos benefícios previdenciários criados, majorados ou estendidos pela atual C.F., obviamente será devido ao recorrente pagamento das diferenças resultantes do recálculo e reajustamento da renda mensal de seu benefício desde seu início até 05/92 (fls. 416-419).

Por fim, menciona não haver exigência legal para que a parte indique o texto de lei que deve ser adotado na decisão da causa, conforme exprimem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

brocardos da mihi factum, dabo tibi ius e iura novit curia.

Dessa forma, requer o acolhimento do recurso a fim de reconhecer que a Lei n. 7.787/89 constituiu fonte de custeio, bem como declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91. E, ao final, deliberar se, na espécie, ocorreu o decaimento mínimo de pedido de sucumbência recíproca a fim de condenar o vencido a suportar sozinho os referidos encargos, *ex vi* do art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.188.648 - MG
(2009/0088993-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre registrar que, ao contrário do decidido no provimento atacado, o recurso especial apontou violação ao parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual, conheço da insurgência no tocante ao decaimento da parte mínima do pleito para fim de fixar a sucumbência.

Sobre o tema, esta Corte possui compreensão de que os litigantes devem suportar os ônus da sucumbência na medida das perdas sofridas (REsp n. 700.759/PR; REsp n. 504.526/SP).

In casu, o Tribunal de origem relatou que o pleito do segurado consistia em três pretensões distintas, tendo sido acatado o primeiro pedido integralmente (revisão sem limitação do teto) e parcialmente o terceiro (relativo ao pagamento das diferenças advindas da revisão (fl. 184). O segundo pedido fora rejeitado (revisão pelo art. 58 do ADCT).

Assim, devem as partes arcar com as despesas na proporção de sua derrota, diante do acolhimento em parte do pleito autoral e o parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS e à remessa oficial.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO COMPROVADA. LUCROS CESSANTES, DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO DO DIREITO À VERBA REFERENTE AOS DANOS MORAIS. DECAIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONSTATAÇÃO. HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS A SEREM DISTRIBUÍDOS CONFORME O ART. 21, *CAPUT*, DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DESTESUPERIOR TRIBUNAL.

1. Uma vez constatada nos autos a ocorrência de sucumbência recíproca, os honorários de advogado e demais despesas processuais devem ser distribuídos conforme o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No mesmo sentido, dispõe a súmula 306/STJ: "os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurando o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido (REsp 661.023/ES, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2010, DJe 3/3/2010) (grifou-se).

De outra parte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, haja vista ter expressamente consignado que "o § 5º do art. 195 da Carta Magna veda a majoração ou concessão de benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, que, relativamente aos benefícios previdenciários, só foi instituída através da Lei nº 8.212/91" (fl. 187).

Nesse contexto, o provimento judicial ora atacado, de igual modo, demonstrou que a compreensão adotada por esta Corte, na linha do entendimento firmado no STF, é a de que a regulamentação do art. 202 da Carta da República só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, porquanto o referido comando constitucional não era autoaplicável.

A propósito, cita-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 548.006/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 5/12/2006, DJ 5/2/2007, p. 327) (grifou-se).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0088993-1

AgRg no AgRg no
Ag 1.188.648 / MG

Números Origem: 200001000659805 200901000064805

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLINDO DE PAULA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLINDO DE PAULA
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário